

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980.003562/92-18 Acórdão nr.: 105-8.920
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1994
Recurso : 80.236 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs: 1989 e 1990
Recorrente : M & R LABORATORIO COSMETICO E FARMACEUTICO LTDA
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento re-flexivo, a decisão proferida no processo ma-triz é aplicável, em regra, ao processo de corrente, em razão da relação de causa e e-feito que vincula um ao outro. No entanto, por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88 não incide sobre os resultados apurados em 31.12.88.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M & R LABORATORIO COSMETICO E FARMACEU-TICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercí-cio financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que pas-sam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias (relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Sil-va.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO


VISTO EM 27 JAN 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-lheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Bia-dola, Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos. Au-sente, o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 80.236

ACÓRDÃO Nº 105-8.920

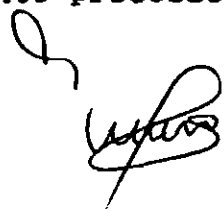
RECORRENTE: M&R LABORATÓRIO COSMÉTICO E FARMACÊUTICO LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso voluntário contra a Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de fls., em que é exigida a Contribuição Social em decorrência das infrações apuradas contra a empresa no processo matriz relativo ao IRPJ.

Tanto a decisão recorrida, como o recurso voluntário em exame repetem as mesmas razões e provas já examinadas por esta Câmara na apreciação do processo matriz, nada trazendo de novo no presente processo.

É o Relatório.



RECURSO Nº 80.236

ACÓRDÃO Nº 105- 8.920

RECORRENTE: M&R LABORATÓRIO COSMÉTICO E FARMACEUTICO LTDA

V O T O (V E N C I D O)

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Ao apreciar o Recurso nº 106.599, relativo ao processo matriz, esta Câmara NEGOU-LHE provimento.

Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas as razões e as provas no presente processo e no processo principal, é de negar-se provimento também ao recurso em exame.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - Relator



ACORDÃO NR.: 105-8.920

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Após o relato e voto da matéria, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. JOSE DO NASCIMENTO DIAS, visto que, como consta do relatório, o presente procedimento, embora decorrendo do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.599 (processo nr. 10980.003561/92-47) nesta Câmara, envolve questão específica.

A decisão no processo principal, em Sessão de 06.12.94, foi no sentido de, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nr. 105-8.918.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie dos autos, como ressaltei.

Refiro-me ao fato de que a exigência tributária dos presentes autos (Contribuição Social) refere-se a dois exercícios financeiros: 1989 1990.

No que tange ao primeiro exercício, esta Câmara tem decidido reiteradamente, por maioria de votos - vencido unicamente o Ilustre Conselheiro Relator -, pela improcedência da referida exigência, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, em decisão, de 29.06.92, declarou inconstitucional o art. 89 da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Hissao Arita, no voto do Acórdão nr. 105-8.592, de 16 de agosto de 1994, por entender como aplicável, in totum, à lide em foco, do seguinte teor:



ACORDÃO NR.: 105-8.920

"Ao caso sob exame, entretanto, deve-se atentar que, em função do disposto no artigo 8º da Lei nr. 7.689/88, a exigência da Contribuição Social está incidindo [também] sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomando com base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A medida Provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nr. 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989."

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e, pelas razões acima consignadas, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para afastar a incidência da Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1989.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO